



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

1.ª Sessão Data 17/02/16

SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamento Pedido  
de Vistar Ver Marquinho

REQUERIMENTO Nº

Presidente

037 /16

Verificando o relatório do Tribunal de Contas de São Paulo, onde o respeitável órgão julgou o contrato celebrado em 20 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 33.000.000,00, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE e a ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA, algumas dúvidas ficam no ar.

Os municípios de Praia Grande não podem esperar os prazos judiciais para obter respostas que a própria Prefeitura e a OSAN podem esclarecer.

A lei municipal, 1598/11 criou e dispõe sobre o funcionamento dos serviços funerários da cidade. Logo nos primeiros artigos da lei percebem-se distorções entre esta e a realidade. Fatos que foram cobrados pelo Tribunal de Contas.

Diante do exposto, REQUEIRO à Mesa, que seja enviado ofício ao Senhor Prefeito **ALBERTO MOURÃO**, ao Senhor Secretário de Serviços Urbanos **KATSU YONAMINE** e a **OSAN**, para que respondam as seguintes questões:

- 1- Por qual motivo não se respeita o artigo 6º da Lei supra citada, que trata que o poder concedente fixará o número de empresas concessionárias com base na população oficial do Município, na proporção de uma empresa concessionária para cada 80 mil habitantes?

64.ª Sessão Data 24/02/16  
Encaminhamento APROVADO

Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

- 2- Qual o valor real repassado ao Município, já que a lei diz que a Concessionária pagará ao Poder concedente, o valor mínimo de 15% sobre o faturamento bruto mensal?
  
- 3- Solicito que seja enviada a esta Vereadora, planilha com o número de serviços efetuados no ano de 2015 e o valor cobrado por cada um deles.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de fevereiro de 2016.



JANAINA BALLARIS  
VEREADORA



SEB

01-12-15

=====

67 TC-000064/020/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** Organização Social de Ataúdes Nóvoa Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Katsu Yonamine (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução de serviços funerários na Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-01-14. Valor- R\$ 33.022.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 17-09-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre o **Contrato de Concessão nº 01/2014**, de 20-01-14 (fls. 444/455), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE** e a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA.**, que objetivou a execução de serviço funerário na Prefeitura de Praia Grande, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, no valor total estimado de R\$ 33.022.080,00<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Valor apurado nos seguintes termos do edital:

*"10.1. O valor estimado da concessão é de R\$ 33.022.080,00 (trinta e três milhões e vinte e dois mil e oitenta reais), cálculo este efetuado com base no faturamento de 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme abaixo:*

*a) Estimativa de óbitos por mês – 98 (noventa e oito) óbitos*

*b) Valor do serviço funerário – Básico 01 – R\$ 1.404,00 (hum mil e quatrocentos e quatro reais)*

*c) 98 x R\$ 1.404,00 = R\$ 137.592,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos e noventa e dois reais) por mês*



**1.2** O ajuste foi precedido da **Concorrência nº 16/2013** (fls. 120/140), com critério de julgamento pelo maior valor da oferta pela outorga da concessão. O edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, no Diário de S. Paulo e no jornal A Tribuna, com a participação de 2 (duas) licitantes, sendo 1 (uma) inabilitada<sup>2</sup>.

Não havendo interposição de recursos, o Secretário de Serviços Urbanos, Sr. Katsu Yonamine, homologou o certame e adjudicou o objeto em favor da empresa vencedora<sup>3</sup>.

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 456).

**1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 479/485) concluiu pela irregularidade da matéria em razão da adjudicação do objeto a uma única empresa, o que configurou concessão sob regime de exclusividade, contrariando as diretrizes da **Lei Municipal nº 1.598/11**<sup>4</sup>, que fixa a proporção de uma empresa concessionária para cada 80.000 (oitenta mil) habitantes, comprometendo assim o pressuposto da prestação do serviço adequado explicitado no art. 6º da **Lei Federal nº 8.987/95**<sup>5</sup>.

---

d) R\$ 137.592,00 x 12 (doze) meses = R\$ 1.651.104,00 (hum milhão e seiscentos e cinquenta e um mil e cento e quatro reais) – por ano

e) R\$ 1.651.104,00 x 20 (vinte) anos = R\$ 33.022.080,00 (trinta e três milhões e vinte e dois mil e oitenta reais) pelo contrato de 20 (vinte) anos.”

Valor do serviço funerário – Básico 01 extraído da “Tabela Brasileira 2013/2014 de Valores de Funeral e Outros Serviços” do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo – SEFESP (fls. 43/52).

<sup>2</sup> A Organização Social de Luto Bom Pastor Ltda. não atendeu os requisitos do item 7.2.3.1.4 do edital, uma vez que não apresentou o Termo de Autenticação da Junta Comercial do Livro Diário Eletrônico; a garantia da proposta, conforme itens 6.1 e 6.1.1 do edital; e a Certidão Negativa de Débitos Tributários referentes à licitante, tendo em vista que o CNPJ base era diferente do CNPJ da empresa participante.

<sup>3</sup> Ofertou o repasse de 15% sobre o faturamento bruto mensal sobre os serviços prestados.

<sup>4</sup> Cria e dispõe sobre o funcionamento dos serviços funerários (fls. 472/478)

<sup>5</sup> “Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



**1.5** Instada a apresentar esclarecimentos, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012, através do Ofício GUR-20 nº 48/2014 (fls. 486/487), a Origem (fls. 490/492) asseverou que a conclusão da fiscalização partiu “*de uma interpretação meramente literal, não levando em consideração a análise sistemática dos autos*”.

Nesse contexto, alegou que o objeto inicial da licitação previa a outorga da concessão dos serviços públicos para até três empresas, mas somente uma licitante restou habilitada, o que ocasionou sua contratação.

Arguiu, ainda, que não foi adjudicada à contratada a exploração dos serviços sob o “regime de exclusividade”, não havendo, portanto, qualquer impedimento para que, por razões de conveniência e oportunidade, fossem buscadas, mediante novos certames licitatórios, outras empresas para prestação destes serviços.

Assim, defendeu que a circunstância fática de a empresa concessionária encontrar-se sozinha na exploração dos serviços funerários no Município de Praia Grande não induz ao regime de exclusividade, inexistindo disposição legal e contratual neste sentido, sendo possível, ainda, se necessário, a deflagração de um novo certame para contratação das outras duas empresas.

Por fim, argumentou que não há qualquer comprometimento do pressuposto da prestação do serviço adequado, visto que a empresa contratada vem executando o serviço a contento, não remanescendo qualquer mácula na execução contratual.

**1.6** A Unidade Jurídica da ATJ (fl. 498), ressaltando que a administração não poderia deixar a população sem a disponibilidade de serviço básico, de inquestionável essencialidade, em razão, apenas, de não

---

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,  
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”



haver conseguido o número de empresas previsto na legislação local, manifestou-se pela regularidade da matéria.

A Unidade de Economia (fl. 499), mencionando que restou comprovada a compatibilidade de preços em relação ao mercado e os índices contábeis exigidos não impuseram restrições, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato.

A Chefia de ATJ (fls. 500/501), de igual forma, opinou pela aprovação da matéria.

**1.7** Considerando que alguns aspectos mereciam explicações, os interessados foram regularmente notificados (fl. 507) para esclarecer a exigência contida no item 7.2.3.5<sup>6</sup> do edital, de comprovação de Capital Social registrado de, no mínimo, R\$ 825.500,00, equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor total estimado da contratação (de 20 anos); a previsão contida no item 17.1<sup>7</sup> do edital, de que a garantia do contrato deveria corresponder a 3% (três por cento) do valor contratual (de 20 anos), ao invés desses percentuais recaírem apenas sobre o valor correspondente ao período de 12 (doze) meses, referente à vigência dos créditos orçamentários; e a não realização de nova licitação, a fim de buscar outras concessionárias para execução do serviço, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.598/11.

**1.8** O Sr. Katsu Yonamine, Secretário de Serviços Urbanos do Município de Praia Grande (fls. 511/527), alegou que a exigência de capital social mínimo foi direcionada apenas àquelas interessadas que não atingissem os índices financeiros mínimos estabelecidos no edital e se prestou a verificar se a empresa que seria contratada teria condições

<sup>6</sup> 7.2.3.5. A empresa licitante que não atingir um resultado igual ou superior ao previsto nos subitens 7.2.3.2, 7.2.3.3 e 7.2.3.4, deverá comprovar Capital Social registrado no respectivo órgão competente até a data desta licitação de, no mínimo, R\$ 825.500,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), equivalente aproximadamente a 2,5% (dois e meia por cento) do estimado deste edital.

<sup>7</sup> 17.1. Para a execução do Contrato exigir-se a garantia correspondente a 3% (três por cento) do seu valor, que a adjudicatária deverá prestar integralmente e de acordo com o Artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 8987/95 e suas alterações e Normas Complementares, inclusive o disposto na Lei Federal nº 9648/98.



financeiras para executar o objeto licitado.

Aduziu, ainda, que a imposição de capital social mínimo e da garantia contratual observou o limite da Lei de Licitações, qual seja, o percentual sobre o valor estimado da contratação.

Argumentou mais que, no presente caso, não se trata de meros serviços contínuos, mas de serviços que, apesar de serem caracterizados pela continuidade, são essenciais à população e de titularidade do Poder Público, razão pela qual a interpretação de que o limite para as exigências de capital social mínimo e de garantia devem ser para o período de 12 meses, não se coaduna com as disposições legais nem com a natureza da contratação.

Quanto à não realização de nova licitação a fim de buscar outras concessionárias para execução do serviço, informou que realizou 3 (três) novas tentativas para completar o número de prestadoras de serviços estabelecido na legislação municipal, mas todas as sessões realizadas restaram fracassadas, conforme cópias das atas anexadas aos autos (fls. 525/527).

**1.7** Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 501v e 527v).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Em que pesem as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa, a matéria não comporta aprovação.

**2.2** Não ignoro que os serviços contratados são essenciais à população e de titularidade do Poder Público, todavia, não guardam características que as tornam incomuns ou de difícil execução, sendo



serviços contínuos simples, que devem ter o mesmo tratamento dos demais serviços contínuos contratados pelo Poder Público.

Assim, foi inapropriada a exigência de capital social mínimo e garantia contratual em percentual que recaiu sobre o valor total do contrato, correspondente aos 20 (vinte) anos de execução, e não apenas sobre o valor estimado correspondente à vigência dos créditos orçamentários.

Ainda que a comprovação de capital social mínimo tenha sido exigida apenas alternativamente, ou seja, no caso de a interessada não atingir os índices financeiros mínimos estabelecidos no edital, a regra para apuração desse capital social mostrou-se demasiadamente restritiva, não sendo apresentada qualquer razão de ordem técnica ou econômica que justifique essa imposição.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, em se tratando de serviços continuados, a base de cálculo de exigências editalícias deve se restringir à vigência dos créditos orçamentários, ou seja, o período de 12 meses.

Ademais, considerando que a licitação visava à contratação de até 03 (três) empresas para a prestação do serviço funerário no Município, não há motivos para que cada interessada devesse apresentar o capital social mínimo e a garantia contratual com base no valor total da contratação, que, em tese, seria dividido por três.

**2.3** Nesse cenário, o prejuízo e a restrição causada pelas sobreditas regras é evidenciado pela ausência de competitividade verificada no certame, em que houve a participação efetiva de apenas uma licitante, aliás, a mesma empresa que vinha executando os serviços funerários no município.

Reforça essa conclusão o noticiado pelo próprio Secretário de Serviços Urbanos do Município, no sentido de que em três novas tentativas de contratação as sessões realizadas restaram fracassadas, sem o comparecimento de nenhuma interessada.

Destarte, conclui-se que o próprio Município de Praia Grande



criou embaraços, ao elaborar o edital, para o atendimento da Lei Municipal nº 1.598/11, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços funerários no Município de Praia Grande.

**2.4** Por fim, atinente à possibilidade de comprometimento da prestação do serviço adequado (previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95), ainda que não haja notícias de irregularidades ou deficiências na execução do contrato até o presente momento, o objeto não está sendo executado de acordo com a lei municipal de regência, o que pode vir a causar reflexos negativos na qualidade dos serviços prestados.

**2.5** Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade da licitação e do contrato em exame, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Katsu Yonamine, Secretário de Serviços Urbanos do Município de Praia Grande, nos termos do artigo 104, inc. II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, no valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**



Versão consolidada, com alterações até o dia 31/05/2012

## LEI N° 1598, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

### "CRIA E DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande., Faço saber que a Câmara Municipal em sua Quadragésima Segunda Sessão Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2011, aprovou e eu Promulgo a seguinte Lei:

#### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 1º** O Serviço Funerário na Estância Balneária de Praia Grande reger-se-á pelas disposições de sua Lei Orgânica, por esta Lei, por Normas Complementares e respectivos contratos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º As normas complementares serão aprovadas pelo Poder Executivo através de Decretos, os quais passarão a vigorar a partir da data da sua publicação.

§ 2º As normas complementares referir-se-ão exclusivamente à dinâmica da aplicação das normas ora instituídas, visando o seu aperfeiçoamento, e não poderão extinguir, alterar ou criar situações jurídicas diversas das estabelecidas na presente Lei.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser estabelecidas alterações nas características técnico-operacionais dos serviços.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente é a Estância Balneária de Praia Grande, a quem incumbe a prestação do serviço funerário em todo seu território.

II - Usuário do serviço funerário é o familiar da pessoa falecida ou responsável que assim o declarar.

III - Concessão é o Contrato Administrativo bilateral celebrado entre a administração pública e a iniciativa privada, de caráter formal, oneroso, comutativo, sujeito a prazo e condições.

**Art. 3º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade no preço da tarifa.

§ 1º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e eventual expansão do serviço.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, observado em todo o caso o interesse da coletividade perante o prestador de serviço.

**Art. 4º** Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações, conforme expresso na legislação federal em vigor;

II - nas normas sobre outorga de concessão e permissão de serviços públicos, e sobre as suas prorrogações, conforme expresso na legislação federal em vigor.

## DA NATUREZA E COMPETENCIA

**Art. 5º** O serviço funerário na Estância Balneária de Praia Grande, considerado serviço público essencial, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

## DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

**Art. 6º** O Poder Concedente poderá prestar o serviço funerário por administração direta ou indireta, por concessão onerosa, através de licitação.

§ 1º A delegação para exploração dos serviços de que trata o caput do artigo será realizada por contrato, onde todas as condições os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidas, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º As condições para a concessão serão definidas no edital de licitações.

§ 3º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder concessão remunerada para exploração dos serviços funerários na Estância Balneária de Praia Grande.

§ 4º Os serviços funerários, no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande, quando concedidos serão prestados exclusivamente pelas empresas concessionárias classificadas nos termos do Edital.

§ 5º Caberá ao Poder Concedente fixar o número de empresas concessionárias com base na população oficial do Município, na proporção de uma empresa concessionária para cada 80 mil habitantes.

§ 6º O prazo de contrato de concessão ou permissão de serviços públicos não poderá exceder a 20 anos, permitida a prorrogação, por uma única vez, e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação adequada do serviço.

§ 7º A concessão dos serviços funerários abrange todo município de Praia Grande, vedada o estabelecimento de perímetro territorial para a prestação dos respectivos serviços.

§ 8º Fica a cargo do chefe do executivo a indicação do órgão responsável pela gestão do serviço e eventual contrato.

## DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS.

**Art. 7º** O serviço funerário comprehende serviços funerários obrigatórios e facultativos.

Parágrafo Único. Os serviços mencionados no caput serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

## DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 8º** As empresas funerárias sediadas em outra localidade, somente poderão executar o serviço

funerário, no âmbito do Município de Praia Grande, nas seguintes situações:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Praia Grande e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade;

II - quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Praia Grande, com prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 1º As funerárias de outros Municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como dos seus funcionários.

§ 2º Quando ocorrer óbito no Município de Praia Grande e o cadáver deva ser transportado para outro Município, o serviço de transporte poderá ser feito por empresa daquele ou de outro Município, não sendo necessária a intervenção da empresa Concessionária, a não ser quando solicitada pela família do "De cuius", ficando sob responsabilidade da Concessionária local as providências administrativas para o registro do óbito.

**Art. 9º** A transladação de corpos para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do órgão municipal competente.

§ 1º O transporte de corpos será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados ou em veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 2º Quando o corpo for transladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinqüenta quilômetros) ou que o translado venha ser realizado por via aérea, exigir-se-á a preparação do mesmo, na forma estabelecida na legislação aplicável a espécie.

**Art. 10** Os serviços funerários deverão ser prestados com atendimento vinte e quatro horas diárias ininterruptas.

## DA CONCESSÃO

**Art. 11** Pela outorga da concessão a Concessionária pagará ao Poder Concedente o valor de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento bruto mensal, que será recolhido aos cofres da Fazenda Pública até o 20º (vigésimo) dia após o fechamento do faturamento, que será apurado mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças através de levantamento fiscal.

**Art. 11** Pela outorga da concessão, a Concessionária pagará ao Poder Concedente o valor de no mínimo 15% (quinze por cento) sobre o faturamento bruto mensal, que será recolhido aos cofres da Fazenda Pública até o 20º (vigésimo) dia após o fechamento do faturamento, que será apurado mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças através de levantamento fiscal. (Redação dada pela Lei nº 1620/2012)

**Art. 12** O contrato de concessão deverá conter como cláusulas essenciais, as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas a serem efetuados periodicamente;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços na área do Município;

VI - aos direitos e deveres dos usuários;

VII - à forma de exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas;

IX - às condições de prorrogação do contrato;

X - aos critérios de indenização da concessionária, quando for o caso;

XI - aos casos de extinção da concessão;

XII - à possibilidade de transferência dos direitos, desde que mediante prévia anuência do Poder Concedente;

XIII - ao foro e ao modo de resolução das divergências contratuais.

**Art. 13** Extingue-se a concessão:

I - pelo término do prazo contratual acrescido da prorrogação decorrente do exercício do direito de opção;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela retomada dos serviços pelo Poder Concedente;

V - pela rescisão amigável ou judicial, ou por iniciativa do Poder Concedente.

VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária ou falecimento ou incapacidade de seu titular no caso de firma individual;

VII - pela transferência dos serviços sem prévia anuência do Poder Concedente;

VIII - pelo descumprimento ou não observância desta Lei, após procedimento administrativo, na forma regulamentar.

**Art. 14** Nenhuma das partes postulará a rescisão do contrato em juízo, fará a encampação, a intervenção ou a retomada dos serviços objeto do contrato de concessão, sem antes notificar à outra parte, assistindo-lhe um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias úteis, para cumprir a obrigação que considerar pendente, sem prejuízo da incidência do disposto no artigo 31.

**Art. 15** Ocorrendo, por iniciativa do Poder Concedente, a rescisão sem justa causa, ou a retomada dos serviços contratados através de concessão, assegurar-se às empresas delegatárias o direito de serem justamente indenizadas quando não houver dolo ou culpa.

Parágrafo Único. A indenização a que se refere o caput será pelo valor de mercado dos investimentos até então realizados na infra-estrutura administrativa e operacional.

## DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

**Art. 16** Incumbe ao Poder Concedente:

I - planejar, regulamentar e controlar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;

II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões;

III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;

IV - intervir na prestação dos serviços quando houver risco de grave descontinuidade que não possa ser controlada pela concessionária;

V - declarar a extinção da concessão nos casos previstos na Lei;

VI - homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias e preços dos serviços;

VII - cumprir Leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de concessão;

VIII - zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações de usuários.

Parágrafo Único. O Poder Concedente manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços, sendo as reclamações e requerimentos encaminhadas pelo usuário, ao órgão indicado nos termos do artigo 6º, parágrafo 8º, que deverá dar-lhes a devida tramitação, informando ao Requerente, a solução a respeito.

## DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

**Art. 17** Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, as empresas concessionárias ficam obrigadas a:

I - prestar serviço adequado aos usuários, assim entendido o prestado com regularidade, continuidade, eficiência e modicidade nas tarifas;

II - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares de serviço e as cláusulas do contrato de concessão;

III - facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;

IV - manter número de veículos da frota e instalações adequadas às exigências da demanda;

V - fornecer ao Poder Concedente, na periodicidade estabelecida em regulamento, relatórios e informações a respeito dos serviços prestados;

VI - adotar uniformes e identificação, através de crachá, para os funcionários;

VII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Poder Concedente;

VIII - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, veículos adequados e demais materiais e técnicas apropriadas;

IX - submeter-se à fiscalização do Poder Concedente;

X - na execução dos serviços funerários somente será admitida o uso de veículos adequados, previamente aprovados e vistoriados pelo Poder Concedente, de acordo com as características e padrões estabelecidos;

XI - os veículos deverão ser apresentados na execução dos serviços funerários em perfeito estado de conservação e limpeza;

XII - empregar na execução dos serviços funerários somente recursos materiais, metodológicos, imóveis e pessoal vinculado ao serviço concedido;

XIII - manter estoques com todos os tipos de urnas para atendimento de todas as camadas sociais;

XIV - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelo cemitério, cartórios, registros e demais órgãos, necessários para o sepultamento;

XV - manter exposto em local visível, informações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado por Lei Federal, com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

XVI - Apresentar suas respectivas demonstrações financeiras, de acordo com a Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos.

**XVII - Atender as solicitações das autoridades competentes para o recolhimento de cadáveres e o respectivo transporte.**

§ 1º O fornecimento de urna e transporte para enterro de pessoa considerada carente e indigente será realizado gratuitamente pelas concessionárias, com fiscalização permanente do Poder Público, através da unidade administrativa estabelecida em ato do Prefeito, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa, em forma de rodízio, do número de atendimento entre todas as empresas, na forma regulamentar.

§ 2º A conduta, urbanidade, qualificação, habilitação, capacitação e treinamento do pessoal empregado na realização dos serviços funerários será de inteira responsabilidade da empresa concessionária.

§ 3º Serão fixados modelos, tipos de urna, serviços obrigatórios e sepultamentos sociais, que integrarão obrigatoriamente o Edital de Licitação. (Redação acrescida pela Lei nº 1620/2012)

## **DAS VEDAÇÕES ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS**

**Art. 18** Além de outras restrições, é vedado às concessionárias do serviço funerário:

- I - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei e sua regulamentação;
- II - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- III - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outras finalidades;
- IV - manter pessoal nos hospitais ou em suas proximidades com o fito de angariar negócios, ou efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata rescisão do contrato de concessão;
- V - paralisar os serviços funerários concedidos;
- VI - sub-contratar no todo ou em parte os serviços concedidos sem prévia anuência do Poder Concedente;

## **DOS DEVERES E DIREITOS DOS USUÁRIOS**

**Art. 19** São direitos dos usuários:

- I - ter o transporte da urna funerária com segurança e higiene dentro do horário fixado, em velocidade compatível com as normas legais;
- II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas empresas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;
- III - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- IV - utilizar o serviço dentro dos horários fixados para o féretro;
- V - ter prioridade, por ocasião do féretro, no sistema de circulação viária e tráfego, nas vias públicas;
- VI - ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- VII - propor medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

**Art. 20** São deveres dos usuários:

- I - Pagar a tarifa dos serviços correspondentes.

II - Zelar pelos bens das concessionárias utilizados na prestação dos serviços, responsabilizando e assumindo os custos pelos danos causados.

#### ~~DAS INSTALAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS. — VERIFICAR.~~

#### **DAS INSTALAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS (Redação dada pela Lei nº 1620/2012)**

**Art. 23** As concessionárias deverão manter instalações suficientes e adequadas à operação do serviço, com completo equipamento de operação, manutenção, segurança e proteção, bem como instalações para atendimento dos serviços, observando as normas técnicas de zoneamento e uso de ocupação do solo e de vigilância sanitária, vedando-se a sua localização em distância inferior a 300 m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde ou similares.

Parágrafo Único. As instalações deverão (obrigatoriamente) ter no mínimo:

- I - 04 Salas de Velórios com área mínima 15m<sup>2</sup>;
- II - 01 Sala Administrativa;
- III - 01 Sala de Recepção;
- IV - Sanitário Feminino com adaptação para deficiente físico;
- V - Sanitário Masculino com adaptação para deficiente físico.

**Art. 21** As concessionárias deverão manter instalações suficientes e adequadas à operação do serviço, com completo equipamento de operação, manutenção, segurança e proteção, bem como instalações para atendimento dos serviços, observando as normas técnicas de zoneamento e uso de ocupação do solo e de vigilância sanitária, vedando-se a sua localização em distância inferior a 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde ou similares.

Parágrafo Único. As instalações deverão obrigatoriamente ter no mínimo:

- I - 04 salas de velórios com área mínima de 15m<sup>2</sup> cada;
- II - 01 sala administrativa;
- III - 01 sala de recepção;
- IV - sanitário feminino com adaptação para deficiente físico;
- V - sanitário masculino com adaptação para deficiente físico;
- VI - 32 vagas para estacionamento, no mínimo. (Redação dada pela Lei nº 1620/2012)

**Art. 22** Atendidas as exigências previstas neste Regulamento, a Secretaria Municipal de Obras, promoverá a vistoria das instalações e atestarão o atendimento das normas exigidas para o funcionamento como empresa funerária.

**Art. 23** As vistorias de que trata o artigo anterior, serão realizadas anualmente ou em menor prazo, a juízo da administração municipal.

#### **DOS VEÍCULOS DAS CONCESSIONÁRIAS**

**Art. 24** Serão aprovados para os serviços funerários veículos apropriados às características dos serviços e que satisfaçam às especificações, normas, padrões técnicos e de segurança estabelecidas pela legislação vigente e pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único. Normas complementares poderão ser baixadas pelo poder concedente, estabelecendo exigências para os veículos destinados aos serviços funerários.

**Art. 25** Todos os veículos da frota das concessionárias deverão estar devidamente registrados no órgão municipal competente.

**Art. 26** Os veículos não poderão permanecer estacionados próximos a hospitais ou casas de saúde, num

raio de 300 (trezentos metros)

**Art. 27** Os veículos vinculados ao serviço funerário não poderão ostentar cartazes, avisos e anúncios de qualquer espécie, na sua parte interna e externa, com exceção, nas portas dianteiras a denominação da concessionária.

## DA REMUNERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 28** Fica facultado ao usuário contratante a escolha de empresa concessionária do município para a prestação dos serviços funerários.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços funerários, obrigatórios e facultativos, serão remunerados pelo usuário, cabendo ao Município fixar somente a tarifa dos serviços obrigatórios.

**Art. 29** As urnas terão tipos, descrições e preços aprovados pelo Poder Concedente, idênticos para todas as concessionárias, existentes no Município.

§ 1º A exposição e comercialização de artigos fúnebres somente poderá ser realizada em área permitida às concessionárias, sendo vedada a exibição ostensiva destes artigos em qualquer outro local.

§ 2º As urnas funerárias serão expostas com a indicação do tipo, descrição e do preço, conforme regulamento aprovado pelo Poder Concedente.

§ 2º As urnas funerárias serão expostas com a indicação do tipo, descrição e preço na sede das empresas concessionárias. (Redação dada pela Lei nº 1620/2012)

§ 3º No caso da falta de um dos tipos de urnas, fica a concessionária obrigada a fornecer ao usuário urna de padrão imediatamente superior pelo preço daquele não disponível.

§ 4º Constituir-se-á em infração à presente lei a prática de preços superiores aos previamente aprovados, aplicando-se multa de até dez vezes o valor excedente cobrado.

§ 5º Na reincidência da prática de preços superiores aos fixados, a infratora perderá a concessão, mediante processo administrativo.

§ 6º Em todos os óbitos em que a "causa mortis" apontarem doenças infecto-contagiosas com risco a saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatoriamente em urnas do tipo zíncado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme legislação aplicável a espécie.

**Art. 30** A composição dos custos dos serviços funerários, bem como a metodologia de cálculo das respectivas tarifas serão regulamentados pelo Poder Concedente, tendo como base a tabela SEFESP.

Parágrafo Único. Incumbe exclusivamente às empresas concessionárias a comercialização dos serviços funerários.

## DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E PENALIDADES APLICÁVEIS

**Art. 31** A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação sujeitarão as concessionárias infratoras as seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - rescisão do contrato de concessão.

**Art. 32** As concessionárias, independente de advertência e/ou interpelação judicial ou extrajudicial, estarão

sujeita às seguintes multas, descritas nos parágrafos a seguir, desde que suas justificativas não sejam aceitas pela Prefeitura:

§ 1º Pela ausência injustificada ou não substituição do Preposto da Contratada, multa equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor contratual.

§ 2º Pela utilização de materiais, veículos ou equipamentos inadequados ou diferentes dos especificados, multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor contratual.

§ 3º Não iniciar, sem justa causa, a execução dos serviços contratados no prazo fixado, multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor contratual, por dia de atraso.

§ 4º Praticar por ação ou omissão, qualquer ato que por imprudência, negligência, imperícia, inércia dolo ou má fé, venha causar danos a Prefeitura ou a terceiros, independentemente, das obrigações das concessionárias em reparar os danos causados, multa equivalente a 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor contratual.

§ 5º Recusar-se a executar sem justa causa, no todo ou em parte os serviços contratados, multa equivalente a 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor contratual.

§ 6º Descumprir quaisquer outras disposições previstas nesta lei, multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor contratual.

§ 7º Quaisquer das penalidades descritas nos parágrafos anteriores, no caso de reincidência, serão aplicadas em dobro.

§ 8º Ocorrendo simultaneidade de infrações, independentemente de sua natureza, serão aplicadas cumulativamente as penalidades correspondentes a cada infração.

§ 9º O recolhimento da multa ou a aceitação da justificativa, não desobriga a Contratada a corrigir a irregularidade que lhe deu origem.

§ 10 - As multas são independentes e a aplicação de uma não exclui a aplicação de outras.

§ 11 - Efetuar os respectivos recolhimentos das multas até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 12 - Os valores apurados das sanções descritas nos parágrafos anteriores, serão atualizados financeiramente desde a data da ocorrência da infração até o seu efetivo pagamento, tendo como base a taxa referencial.

§ 13 - Constatado pelo Poder Concedente o descumprimento de normas legais e regulamentares, a concessionária sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixando um prazo não inferior a 10 (dez) dias para manifestação ou regularização.

§ 14 - A aplicação reiterada de advertências a partir de 03 (Três) será convertida na aplicação de multa.

§ 15 - A apuração do descumprimento e aplicação de sanções será sempre assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa.

**Art. 33** A rescisão do contrato de concessão para a prestação dos serviços funerários se dará a qualquer tempo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa e o devido processo legal.

## DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA

**Art. 34** Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação dos serviços, deverá notificar o Poder Concedente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 35** Em caso de desistência ou rescisão contratual, será convocado o próximo classificado na licitação para prestar os serviços nas condições estabelecidas, não havendo classificado será escolhido novo pretendente através de processo licitatório.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** As normas e especificações complementares a esta Lei serão baixadas por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 37** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 19 de dezembro de 2011, ano quadragésimo quinto da emancipação.

**ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**PREFEITO**

Reinaldo Moreira Bruno  
Secretário-Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração aos 19 de dezembro de 2011.

Ecedite da Silva Cruz Filho  
Secretário de Administração



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

**Capítulo II**

**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### Capítulo III

#### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações

dos usuários:

I - receber serviço adequado;

ou II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais coletivos;

III - ~~obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

### Capítulo IV

#### DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

#### Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

### Capítulo V

#### DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

- ~~I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~
- ~~II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;~~
- ~~III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~

~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~

~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.~~

~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já

efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

## Capítulo VI

### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:~~  
~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~  
~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:  
(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

~~§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção de controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I, deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 4º A assunção de controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do **art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os eases em que o organismo financeiro for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização de financiamento.~~ (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do **caput** deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº

11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tomarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

## Capítulo VII

### DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## Capítulo VIII

### DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## Capítulo IX

### DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## Capítulo X

### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária ser condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## Capítulo XI

### DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

## Capítulo XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições

legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**PROCESSO N° 019/16**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 32 fls., referentes a(o) Requerimento n° 037/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 19 de fevereiro de 2016.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
**Operador Técnico**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

**ITEM:** 09 - PRAC. 19/16 - REQ. 37/16 - 4º S.O.

REQ. JANAINA - OSAN

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAINA	21:42	21:44
2	MARCO	21:44,	21:48
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 21 / 02 / 2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : REQUERIMENTO N° 037/16  
Autoria : JANAINA BALLARIS

Ementa : Requer informações junto ao Sr. Prefeito Municipal, Secretário de Serviços Urbanos e à concessionária de serviços funerários OSAN, acerca dos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Lei Municipal que dispõe sobre o funcionamento dos serviços funerários.

Reunião : 4º Sessão Ordinária da 4ª S.Legislativa

Data : 24/02/2016 - 21:49:02 às 21:49:57

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	21:49:09
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	21:49:19
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	21:49:23
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	21:49:12
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	21:49:42
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	21:49:25
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Não Votou	
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Nao	21:49:52
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	21:49:34
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	21:49:39
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	21:49:12
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	21:49:42
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	21:49:08
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Sim	21:49:45
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSB	Sim	21:49:15
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	21:49:37

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 1 TOTAL 15  
93,33% 6,67%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Em 25 de Fevereiro de 2.016.

**OFÍCIO GPC-L-1 Nº 094/16**

**PREZADO(A) SENHOR(A):**

A par de meus cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar a Vossa Excelência a(s) inclusa(s) cópia do **REQUERIMENTO Nº 037/16**, de autoria da Nobre Vereadora **JANAINA BALLARIS**, aprovado por ocasião da Quarta Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 25 de Fevereiro do ano em curso.

Aproveito da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO ANDRADE E SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande  
**N E S T A**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Em 25 de Fevereiro de 2.016.

**OFÍCIO GPC-L-1 Nº 095/16**

**PREZADO(A) SENHOR(A):**

A par de meus cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar a Vossa Excelência a(s) inclusa(s) cópia do **REQUERIMENTO Nº 037/16**, de autoria da Nobre Vereadora **JANAINA BALLARIS**, aprovado por ocasião da Quarta Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 25 de Fevereiro do ano em curso.

Aproveito da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO ANDRADE E SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**KATSU YONAMINE**  
DD. Secretario de Serviços Urbanos da Estância Balneária de Praia Grande  
**N E S T A**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Em 25 de Fevereiro de 2.016.

**OFÍCIO GPC-L-1 Nº 096/16**

**PREZADO(A) SENHOR(A):**

A par de meus cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar a Vossa Excelência a(s) inclusa(s) cópia do **REQUERIMENTO Nº 037/16**, de autoria da Nobre Vereadora **JANAINA BALLARIS**, aprovado por ocasião da Quarta Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 25 de Fevereiro do ano em curso.

Aproveito da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO ANDRADE E SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**Diretor Presidente da OSAN**  
**N E S T A**